SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253259 - MG (2026/0011505-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
		ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673
AGRAVADO	:	LUCIANA FARIA LIMA
ADVOGADOS	:	GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
		OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO - GO037340
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA SEXTA REGIAO
ADVOGADOS	:	DARINA MOREIRA TENÓRIO - MG108523
		MARCELA GUIMARAES DE MAGALHAES - MG118529

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se visualiza negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício local quanto à comprovação da conclusão do curso superior em instituição de ensino superior devidamente autorizada pelo Ministério da Educação demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em

Documento eletrônico VDA59048111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f80b90f3-20ce-4adc-b399-ed48eaa14854

recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f80b90f3-20ce-4adc-b399-ed48eaa14854

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253259 - MG (2026/0011505-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
		ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673
AGRAVADO	:	LUCIANA FARIA LIMA
ADVOGADOS	:	GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
		OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO - GO037340
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA SEXTA REGIAO
ADVOGADOS	:	DARINA MOREIRA TENÓRIO - MG108523
		MARCELA GUIMARÃES DE MAGALHÃES - MG118529

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se visualiza negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício local quanto à comprovação da conclusão do curso superior em instituição de ensino superior devidamente autorizada pelo Ministério da Educação demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 43bfefcd-e6bf-41ef-b328-96d40cdf986d

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Conselho Federal de Educação Física** desafiando decisão de fls. 1.945/1.949, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe o provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada toda a controvérsia e (II) incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 2º, I, da Lei n. 9.696/1998, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo* exige reexame do acervo fático-probatório.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração apontaram omissões relevantes não enfrentadas, quais sejam, a distância de 251 km entre a residência da agravada e a sede da instituição e a inexistência de autorização do MEC para oferta do curso de Educação Física na modalidade à distância pela FAP, em conformidade ao que dispõe o art. 2º, I, da Lei n. 9.696/1998 e (II) não incide a Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia exige tão somente a correta valoração jurídica das premissas adotadas no acórdão.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.993).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar o *decisum*, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão local, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a ausência desta.

O julgado *a quo* foi assim motivado sobre a apontada afronta ao art. 2º, I, da Lei n. 9.696/1998 (fls. 1.727/1.735):

> *Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o exame do mérito da impetração.*

Documento eletrônico VDA57706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 43bfefcd-e6bf-41ef-b328-96d40cdf986d

A Lei 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seus arts. 1º e 2º, assim dispõem:

> *Art. 1º – O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*
> *Art. 2º – Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*
> ***I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;***
> *II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*
> *III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

Da simples leitura do comando normativo supra, verifica-se que a inscrição do profissional de educação física se faz por aqueles que possuam diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido.

O registro do diploma representa a validação que o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em um curso superior, avalizado pelo Ministério da Educação e, nesse contexto, da análise da documentação acostada aos autos às fls. 17/18, verifica-se que a impetrante comprovou a conclusão do curso de bacharelado em Educação Física em 08/01/2018, com a emissão de diploma pela Faculdade Piracanjuba – FAP, que teve o referido curso devidamente autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Anoto, ainda, que "A fiscalização, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior cabe exclusivamente ao Ministério da Educação - e não aos conselhos profissionais -, que deve ser acionado em caso de irregularidade (art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)" (AC 0016626-08.2014.4.01.3600/MT, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 04/12/2015).

Ao fundamentar a sentença concessiva da segurança, o magistrado a quo *asseverou:*

[...]

> *2.5 No caso dos autos, o registro profissional foi negado à impetrante, ao argumento de que a Instituição de Ensino do Curso – Faculdade de Piracanjuba – não teve o curso de Educação Física reconhecido pelo MEC (ID19440475-Pág.7). Em suas informações, o Conselho Regional/MG, ainda, alegou que o histórico escolar da impetrante possui inconsistência, consubstanciada no fato de não especificar a habilitação da requerente - se bacharelado ou licenciatura – e discorreu sobre dúvida acerca da participação da impetrante às aulas, uma vez que autora, morando em Uberlândia, teria um longo trajeto a percorrer até município de Piracanjuba/GO, onde o curso é ministrado, na modalidade presencial.*
>
> *Não obstante, o caderno probatório demonstra que a impetrante apresentou histórico escolar com o cumprimento integral da carga horária estabelecida para o curso de Educação Física, indicando a habilitação bacharelado, com aprovação em todas as disciplinas (ID19439486-Pág.1).*
>
> *Apresentou também diploma de curso de Educação Física oficialmente autorizado pela Portaria do MEC n. 34, de 01/03/2016 (ID19439473-Pág.1/2).*

Documento eletrônico VDA57706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 43bfefcd-e6bf-41ef-b328-96d40cdf986d

Lado outro, a tese dos impetrados de que haveria indícios de que a autora não teria participado do curso presencialmente é, no mínimo, desarrazoada, para não dizer leviana, desprovida tal alegação de qualquer suporte probatório. A uma porque o endereço da impetrante não é em Uberlândia/MG e sim em Ituiutaba/MG, inclusive, tendo o próprio Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região/Minas Gerais encaminhado correspondência para a autora com o endereço na Cidade de Ituiutaba/MG (ID15914608-Pág.1). A distância de Ituiutaba/MG a Piracanjuba/GO é de 244 km, com percusso de condução estimado de 03 (três) horas e 01(um) minuto (fonte: http://br.distanciacidades.net/distancia-de-ituiutaba-a-piracanjuba), o que não impediria à impetrante de locomover-se para assistir presencialmente às aulas, notadamente porque dispensada de diversas matérias em razão de sua formação superior anterior.

A duas porque a negativa administrativa de registro profissional da impetrante não se deu por fato imputado ao histórico escolar da autora, tendo por fundamento a alegada ausência de reconhecimento do curso de Educação Física da Faculdade de Piracanjuba/MG. Daí porque inova a autoridade impetrada em tentar afastar o registro profissional da autora com novo fundamento, apresentado em sede de mandado de segurança, não constituindo motivação administrativa da negativa da inscrição/registro profissional da impetrante.

2.6 Não se olvida que, havendo indícios de fraude ou irregularidades no funcionamento de instituições de ensino superior, compete aos Conselhos Profissionais, dentro de sua esfera de atuação, promover a devida fiscalização, com o fim de impedir e inibir a prática de atos que comprometam a qualidade do ensino.

Ocorre que no caso dos autos a impetrante comprovou ter cumprido os requisitos necessários à formação superior em Educação Física – Bacharelado, valendo destacar o teor do Ofício n. 793/2018 do MEC, em resposta ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física, acerca da Regularidade de atuação da Faculdade Piracanjuba, na oferta do curso de Bacharelado em Educação Física, verbis:

Inicialmente, cumpre informar que, em consulta aos dados constantes do Cadastro do Sistema eMEC(1) de cursos e instituições de educação superior foi localizada a Faculdade de Piracanjuba-FAP(2) (Cód.1404), mantida pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba Eireli (Cód.931), CNPJ n. 02.497.932/0001-17, credenciada por meio da Portaria n. 1667, de 29/11/1999, publicada em 30/11/1999, para atuar na oferta de cursos superiores na modalidade de ensino presencial, instalada na Avenida Amym Daher, esquina c/ Rod. GO-217, bairro Setor Norte, Município de Piracanjuba, Estado de Goiás. Teve o recredenciamento, por meio da Portaria n. 725 de 20/07/2016 e o Credenciamento EAD por meio da Portaria n. 370 de 20/04/2018, publicado em 23/04/2018.

No que diz respeito, especificamente ao Curso de Bacharelado em Educação Física (Cód.1283832)(3), destaca-se que o curso foi autorizado de acordo com a Portaria n. 34 de 01/03/2016, publicado em 02/03/2016. A instituição protocolou em 02/10/2017, o pedido de reconhecimento de curso, sob n. 201714286, no momento atual, encontra-se na fase de Recurso – Secretaria.

Vê-se da supracitada Nota Técnica que o Curso de Educação Física oferecido pela Faculdade Piracanjuba/MG, na modalidade Bacharelado, encontra-se devidamente autorizado pelo MEC, o que basta para fins de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.696/98, não

Documento eletrônico VDA57706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 43bfefcd-e6bf-41ef-b328-96d40cdf986d

> ***podendo eventuais portarias ou atos normativos se sobreporem à Lei para exigir requisitos outros.***
> *Se o pedido de reconhecimento do curso se encontra em fase de recurso, não pode tal fato constituir óbice à impetrante, que não pode ser prejudicada em razão da morosidade da Administração Pública e de eventuais falhas na atuação da Instituição Superior de Ensino, haja vista não ter concorrido para quaisquer atos que dificultem ou impeçam o reconhecimento do Curso, além de ter concluído com êxito o curso Superior de Educação Física – Bacharelado.*
> *Nesse contexto, a conclusão do curso e a obtenção do respectivo Diploma do Curso Superior em Educação Física, na modalidade Bacharelado, torna a impetrante apta ao exercício da profissão, inexistindo justa causa a fundamentar a negativa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região/MG.*

Ainda, no aresto dos aclaratórios constou o seguinte (fl. 1.808):

> *Os precedentes desta Corte que arrimaram o julgado em debate, subsumem-se perfeitamente à matéria tratada nos autos, qual seja, que '"A fiscalização, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior cabe exclusivamente ao Ministério da Educação - e não aos conselhos profissionais -, que deve ser acionado em caso de irregularidade (art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)" (AC 0016626-08.2014.4.01.3600/MT, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 04/12/2015)' (fl. 1649).*
> *Cabe salientar que os embargantes invocam apenas razões que demonstram o seu inconformismo com o entendimento adotado pela Turma julgadora, restando evidente que sua pretensão limita-se à rediscussão da matéria, o que, entretanto, deve ser objeto do recurso apropriado.*

Dessarte, observa-se pela fundamentação da decisão colegiada recorrida, integrada em embargos declaratórios, que a Corte de origem motivou adequadamente seu *decisum*, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Cumpre dizer que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

A propósito, confiram-se:

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008.*

Documento eletrônico VDA57706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 43bfefcd-e6bf-41ef-b328-96d40cdf986d

SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos [...]
é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.
6. Agravo Interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).
2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.

Documento eletrônico VDA57706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 43bfefcd-e6bf-41ef-b328-96d40cdf986d

> *4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/20 15), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Por outro lado, sobre a apontada ofensa ao art. 2º, I, da Lei n. 9.696/1998, o acórdão recorrido assentou que a recorrida comprovou a conclusão de seu curso superior em instituição de ensino superior devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, circunstância suficiente para fins de inscrição nos Conselhos Regionais, não havendo indícios de que o estudante não teria participado do curso presencialmente.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚ MULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*
> *1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem encontra-se m harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma.*
> *Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/2/2014, e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011." (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).*
> *2. Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.305.356/AP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57706548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 43bfefcd-e6bf-41ef-b328-96d40cdf986d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.253.259 / MG

Número Registro: 2026/0011505-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10124016520184013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADOS	: CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
	ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA SEXTA REGIAO
ADVOGADOS	: DARINA MOREIRA TENÓRIO - MG108523
	MARCELA GUIMARAES DE MAGALHAES - MG118529
RECORRIDO	: LUCIANA FARIA LIMA
ADVOGADOS	: GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
	OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO - GO037340

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA
ADVOGADOS	: CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
	ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673
AGRAVADO	: LUCIANA FARIA LIMA

Documento eletrônico VDA59014908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:51
Código de Controle do Documento: ba3e3ba6-4cc5-4d75-a19a-511916c2597f

ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO - GO037340
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA SEXTA REGIAO
ADVOGADOS : DARINA MOREIRA TENÓRIO - MG108523
MARCELA GUIMARAES DE MAGALHAES - MG118529

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:51
Código de Controle do Documento: ba3e3ba6-4cc5-4d75-a19a-511916c2597f